



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
BACHARELADO EM DIREITO

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

LAVÍNIA DE SOUSA REMÍGIO

CAMPINA GRANDE - PB
2020

LAVÍNIA DE SOUSA REMÍGIO

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Me. Valdecir Feliciano Gomes

CAMPINA GRANDE - PB

2020

-
- R387c Remígio, Lavínia de Sousa.
 Crise no sistema prisional e os desafios da ressocialização / Lavínia de
 Sousa Remígio. – Campina Grande, 2020.
 33 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Valdecir Feliciano Gomes".
1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Ressocialização. 3. Lei de Execução
Penal. I. Gomes, Valdecir Feliciano. II. Título.

CDU 343.848(81)(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECARIA SEVERINA SUELÍ DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

LAVÍNIA DE SOUSA REMÍGIO

CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Aprovada em: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Valdecir Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. Me. Bruno Cézar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof. Me. Francisco lasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos convicta de que este momento é resultado de um conjunto de fazes, nas quais tive a oportunidade de conhecer pessoas maravilhosas e por elas ter sido ajudada. Dou graças ao meu Deus por ter sido agraciado pela dádiva da vida, e pela certeza de que até este momento sua misericórdia tem me mantido de pé.

Começo agradecendo a Deus, pela oportunidade, pela força, pelos ensinamentos, porque sem Ele nada disso seria possível, seria apenas um sonho plantado no meu coração. Agradeço em especial a minha mãe, minha avó materna e meu tio, que lutaram incansavelmente junto comigo para a minha realização, enfrentando desafios e barreiras para chegar até aqui, sem eles nada desse sonhos estaria se concretizando; agradeço a minhas amigas de longas datas que me incentivaram e acreditaram em mim; aos meus poucos amigos que fiz durante este curso e que levarei sempre no meu coração, em especial a uma única amiga que entrelacei meu laço de amizade e de vida, que sem ela eu não teria chegado na metade de toda essa trajetória, muito obrigada!

Foram cinco anos de lutas e desafios, 356 km enfrentados diariamente, aprendizados e ensinamentos que certamente tenho comigo para a vida; agradeço aos meus poucos colegas do ônibus de Monteiro – PB, que tornavam sempre a viagem mais divertida, menos estressante e engraçada em certas situações.

Agradeço ao corpo docente da Faculdade Reinaldo Ramos, aos professores maravilhosos com quem tive a honra de aprender, as meninas da limpeza sempre muito atenciosas e simpáticas. Em especial, ao meu orientador Valdecir Feliciano e a Professora Cosma Ribeiro, que acrescentaram muito nesta reta final; obrigada pela disponibilidade de ajudar e escutar a qualquer hora, vocês são maravilhosos!

Todos os nossos sonhos estão a um passo da
nossa zona de conforto!

“Paulo Vieira.”

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo mostrar a realidade do sistema prisional Brasileiro, em que vê-se um grande descaso do governo e falhas na execução penal devido a morosidade processual; tendo como objetivo a ressocialização do detendo, e se ela realmente funciona. Passando por todos períodos desde o surgimento até a atualidade das prisões, evidenciando quais os problemas presentes dentro de um período de anos e quais as mudanças que aconteceram e quais precisam acontecer, para uma efetiva ressocialização. Um dos principais e mais enfatizados problemas do sistema penitenciário brasileiro enfrenta é a superlotação, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, segundo dados do Ministério da Justiça em 2017; cerca de 622 mil detentos para apenas 371 mil vagas. A cada mês as penitenciárias de todo o país recebem em média 3 mil novos presos.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Ressocialização. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This work aims to show the reality of the Brazilian prison system, in which there is a great disregard for the government and failures in criminal execution due to the length of proceedings; aiming at the re-socialization of the detainee, and if it really works. Going through all periods from the beginning to the present time of prisons, showing what problems are present within a period of years and what changes have happened and which need to happen, for an effective resocialization. One of the main and most emphasized problems facing the Brazilian prison system is overcrowding, Brazil has the fourth largest prison population in the world, according to data from the Ministry of Justice in 2017; about 622 thousand detainees for only 371 thousand places. Every month, prisons across the country receive an average of 3,000 new prisoners.

Keywords: Prison System. Resocialization. Penal Execution Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPITULO I	
1- ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL.....	12
1.1- SURGIMENTO DAS PRISÕES.....	15
1.2- EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	17
CAPITULO II	
2- O SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	20
2.1- DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO.....	21
CAPITULO III	
3- PRINCIPIOS QUE NORTEIAM O CUMPRIMENTO DA PENA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	24
3.1- COMO VIVEM OS PRESIDIÁRIOS, UMA VISÃO PERANTE A LEI Nº. 7.210 DE JULHO DE 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP).....	26
3.2- POR QUAL RAZÃO AS LEIS NÃO SÃO APLICADAS NO SISTEMA CARCERÁRIO?.....	28
4 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro é noticiado nos programas de TV, sites e Blogs como caótico, em um estado degradante, pois diariamente os noticiários transmitem informações sobre as condições em que vivem os aprisionados.

Quando se trata do tema prisão no nosso País, percebemos uma falha da justiça criminal marcado por um sistema lento de análise dos processos quanto à progressão de regime, julgamento de sentença e diversos problemas, além daqueles que começam internamente, tratando-se de estruturas, superlotação, violência.

Diante desse quadro, a relevância da presente pesquisa está ligada não somente a fins acadêmicos, mas ligada a transparecer o que para alguns ainda não é tão explanado, tratando de mostrar as condições dos apenados e os desafios após o cumprimento da pena.

A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) traz como objetivo central fazer com que o preso volte ao convívio social em perfeita condições para uma vida harmoniosa, com o problema encontrado na temática questionar porque isso não ocorre. Por isso o objetivo geral é a crise de condições em que vivem os apenados, onde as celas são extremamente precárias quando se trata de estrutura e superlotação; com a abordagem da difícil convivência dos ex presidiários ao sair de centros de detenções, possuindo dificuldade na ressocialização e em casos é possível que não haja ressocialização e o mesmo volte a cometer delitos e seja novamente condenado.

Para seguir o objetivo geral é necessário descrever historicamente o sistema prisional, dando ênfase aos problemas internos, e tentando entender se é possível tratar a ressocialização como um objetivo, vendo que na maioria dos casos esse ressocializador não está sendo atendido para quem volta a ter liberdade.

Partindo de um contexto histórico e passando pela evolução das penas e das prisões brasileiras, buscaremos entender sobre o tratamento do aprisionado diante das normas legais juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, quais os direitos que falam sobre a ressocialização e uma

pesquisa sobre como o assunto é tratado diante das circunstâncias atuais e tratando problemas dentro do sistema carcerário.

Assim podemos ver como justificativa que o Estado pode apresentar melhorias na estrutura defasada de cada órgão prisional, podendo solucionar alguns problemas como por exemplo investir na construção de prédios que comporte um número mais adequado de presos, destinar mais verbas para desfazer a superlotação e com isso consequentemente diminuindo a violência internamente nas celas. Quando se trata de um ex presidiário a convivência na sociedade é sim preconceituosa, tratando de uma possível ressocialização onde poucos relativamente não conseguem emprego, não conseguem se incluir no padrão que a sociedade define; ocorrendo uma descriminação e o indivíduo por tentar se enquadrar e não conseguir se ver no motivo de voltar a praticar delitos.

Especificaremos como objetivo a transparência da crise nos centros de detenções, como vivem e em que condições internas conseguem se acomodar com as superlotações, será explanado o conceito sobre como surgiram as prisões e a evolução de todo o sistema prisional, fundamentando doutrinariamente. Observaremos a forma de ressocialização que são oferecidas aos presidiários, e como eles as cumprem.

Tendo a hipótese de que com a aplicabilidade de meios que melhorem estruturas, facilitará o controle os casos de violência internamente, porque a quantidade de internos numa só cela seria diminuída.

Quanto aos métodos da pesquisa, a metodologia terá a vertente descritiva, irá estudar e levantar dados sobre o que está sendo analisado, é um método conhecido como observacional; ou seja, analisaremos dados que serão realizados sobre o assunto. A pesquisa descritiva trata-se de questionamento juntamente com um levantamento de dados, estabelecendo uma relação entre as variáveis propostas no objeto da pesquisa em analise e a possível melhoria com o fim da mesma.

Trataremos do método de abordagem, sendo este o método indutivo, que segundo MEDEIROS (2017, p. 36) preceitua o seguinte:

O método indutivo é constituído por um raciocínio em que, de fatos particulares, se tira uma conclusão genérica. Indução é levar para dentro. É um processo inverso ao dedutivo. A

indução caminha de fatos singulares para chegar a uma conclusão ampla: parte-se da observação de um fenômeno particular para chegar a uma generalização (leis) [...].

No que se refere às técnicas e modalidades, será uma pesquisa qualitativa, expondo as penitenciárias no geral e equiparando-as no decorrer da pesquisa.

Trataremos de uma pesquisa que possuirá caráter documental, ou seja, será uma pesquisa em que os documentos analisados serão tão atuais quanto mais antigos, e poderão ser usados para contextualização histórica, sendo uma técnica que busca, por meio da interpretação de dados e informações, compreender uma realidade.

O presente trabalho foi dividido em introdução e três sequentes capítulos; no qual no primeiro trataremos da conceptualização, de como surgiram as prisões e as suas evoluções. Seguindo o segundo capítulo, explanaremos sobre o sistema prisional, de como vivem os apenados e quais os desafios que eles enfrentam com a ressocialização. Por fim, no terceiro e último capítulo será discorrido sobre os princípios que norteiam as penas, como vivem os presidiários e quais os problemas enfrentados para a tentativa efetiva das leis.

CAPITULO I – ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Para Goffman, indica no primeiro tópico do seu livro “Manicômios, Prisões e Conventos”, certos mecanismos de estruturação de uma instituição determinam a sua condição de instituição total e acarretam consequências na formação do eu do indivíduo que nela participa sob determinada condição; o ser age nas esferas da vida em diferentes lugares, com diferentes coparticipantes e sob diferentes autoridades sem um plano racional geral, ao inserir-se numa instituição social passa a agir num mesmo lugar, com um mesmo grupo de pessoas e sob tratamento, obrigações e regras iguais para a realização de atividades impostas.

Quando essa instituição social se organiza de modo a atender indivíduos (internados) em situações semelhantes, separando-os da sociedade mais ampla por um período de tempo e impondo-lhes uma vida fechada sob uma administração rigorosamente formal que se baseia no discurso de atendimento aos objetivos institucionais, ela apresenta a tendência de “fechamento” o que vai simbolizar o seu caráter “total”.

Para Foucault, fundamentasse também que o poder disciplinar serve de mecanismo para moldar o comportamento do indivíduo; são aspectos do poder disciplinar: a punição, o adestramento e o panoptismo. Na visão de Foucault o indivíduo tem que sofrer a pena necessária pelos seus crimes, e a disciplina é o instrumento mais eficaz, impondo o medo, o julgamento e a destruição com o objetivo de transformar o comportamento dos criminosos, sendo, segundo ele, a prisão, ou seja a privação da liberdade é o lugar ideal para exercer o poder disciplinar. [...] a prisão além do local da execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. (FOUCAULT, 2012 p.235)

Michel Foucault (1975), em sua obra, discorre que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, salientando que esta liberdade é um bem que pertence a todos distintamente, repa-la tem, dessa forma, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo.

Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira (FOUCAULT, 1975, p. 196).

Um outro possível entendimento sobre o sistema prisional é a do inglês, Jeremy Bentham, ele defendia a punição proporcional, para ele, “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”, todo esse rigor serviria paramudar o caráter e os hábitos do preso.

Em 1787, ele escreveu o livro “Panóptico”, onde descrevia uma penitenciária modelo – com uma estrutura circular, uma torre no centro e as celas nas bordas – onde apenas um homem vigiaria todos os prisioneiros ao mesmotimepo, sem que estes o vissem.

Tal modelo, seria para ele o modelo ideal de uma penitenciária:

- Modelo de panóptico – 1971. Esse projeto foi criado por J. Bentham era um tipo de prisão circular, onde um vigilante central poderia ver todos os presos. Era o sistema pan-óptico.
- Modelos de antigos panópticos – 1748/1832. A respeito do sistema prisional existem diversos conceitos, com pensamentos divergentes, para um breve entendimento ao tema proposto trataremos a conceptualização segundo ESTEFAM (2018, p. 387).

Nossa Constituição Federal contém, ainda, outras regras fundamentais vinculadas ao cumprimento da pena criminal:

- a) “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” – art. 5º, XLVIII;
- b) “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” – art. 5º, XLIX;
- c) “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” – art. 5º, L.

Diante das regras dos regimes penitenciários, os locais para cumprimento da pena conforme explica ESTEFAM (2018, p. 398).

O regime fechado deve ser cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média; o semiaberto, em colônia penal agrícola ou industrial ou estabelecimento similar; o aberto, em Casa do Albergado ou

estabelecimento congêneres (o sentenciado deve se recolher neste local nos períodos noturnos e finais de semana, mas durante os dias úteis sai para trabalhar).

Na falta de estabelecimento adequado (p. ex., inexistência de Casa de Albergado na comarca), segundo entendem nossos Tribunais Superiores, não se pode permitir que o sentenciado permaneça em regime mais rigoroso do que aquele a que faz jus. Cabe, portanto, ao Juízo das Execuções determinar sua colocação em regime mais benéfico ou, se for o caso, em prisão-albergue domiciliar.

1.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES

O sistema penal baseado no sofrimento do condenado e a pena de morte começaram a enfraquecer junto com o absolutismo, apesar de ainda persistir. Os meios utilizados para conter as massas falharam, embora cruéis e rígidos, não tinham eficácia contra a crescente criminalidade. Sendo assim, a pena de morte não era mais conveniente, visto que o crescimento exacerbado da “delinquência” iria matar grande população.

Na Idade Média surgiu evidências de dois tipos de prisões a de Estado e Eclesiástica:

- Prisão de Estado: onde o objetivo era impor penas para inimigos do poder
Real ou Senhorial que tenham praticado alguma traição aos adversários políticos.

Eram encarcerados a espera de suas penas desumanas, ou então eram detentos temporária ou perpetuamente.

- Prisão Eclesiástica: eram voltadas as Clérigos, onde as penas eram voltadas a meditações, penitências e orações. Também tinha as sanções onde os passavam por algumas situações torturantes e se sobrevivessem, seria o mesmo que Deus teria julgado, e então eram perdoados por atos praticados. Segundo COSTA (2005).

No final da Idade Média, por volta do século XV, a influência da religião começa a refletir efeito na sociedade que começa a mudar de visão sobre as penas, e começa a usar, por exemplo, a prisão canônica, focada na oração, meditação e penitência.

A partir dos séculos XVI e XVII o elevado índice de pobreza foi aumentando na Europa, e assim consequentemente os delitos cada vez aumentando, porque os menos afortunados passaram a subtrair objetos de alguma maneira.

As prisões surgiram no fim do século XVIII e princípio do século XIX, tinham como o objetivo desservir como forma de punição. Neste mesmo século, começaram a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias, o primeiro estabelecimento prisional. Segundo COSTA (2005, p. 281).

[...] foi fundado em 1552, em Londres, e era chamado House of Correction de Bridewell e era destinado, sobretudo ao recolhimento de infratores, tinha as características de um estabelecimento de segurança, os encarcerados eram obrigados ao trabalho (ergoterapia).

Depois, outras “casas de trabalho” foram fundadas na Inglaterra que foram chamadas de Bridewell. Em 1596 foi criada a célebre casa de correção Rasphuis, onde o trabalho era duro e monótono e a disciplina era mantida através de severos e variados castigos.

Em 1595, em Amsterdã, foi inaugurado o estabelecimento para homens (Tuchthuis) e em 1596, para mulheres (Spinhus), o exemplo foi imitado na Alemanha (Bremen-1609; Osnabrück-1621; Hamburgo-1629 e Danzing-1629); na Itália, face à influência religiosa, foram criados estabelecimentos destinados a jovens delinquentes (COSTA, 2005, p. 281).

Diante disso, as prisões possuíam sobretudo o intuito de ensinar novos conceitos e novos comportamentos aos encarcerados que eram recolhidos, os obrigando a trabalhar; para, com esses trabalhos estes pudessem aprender a se comportar e agir novamente no meio da sociedade.

Apenas no final do século XIX surgiu uma ideia de um sistema penitenciário progressivo, mas, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial.

Uma das primeiras formas de punir o infrator era excluindo o mesmo da convivência de outras pessoas para que ele não influenciasse os demais dentro da comunidade.

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi citado por (BITTENCOURT, 2011, p. 28).

Sendo considerado assim que os encarcerados não tinham um local específico para serem mantidos presos enquanto aguardassem a pena, diante disso ficavam em determinados locais sem nenhuma estrutura, como por exemplo, as torres e os conventos abandonados por senhores.

1.2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil, até 1830, não possuía um Código Penal próprio, pelo fato de ser ainda uma colônia portuguesa, assim, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); sendo que o Código não deixa estabelecido nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais

escolher qual o tipo de prisão e consequentemente seus regulamentos. (Código Criminal do Império, art. 49, 1830)

No relatório de 1841, a comissão apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852). É nessa época, especialmente com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo, que ocorrem as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros.

A partir de 1870 que começam as críticas a Casa de Correção de São Paulo e principalmente ao sistema de Auburn que era adotado. Até então, no Brasil, marcado pela escravidão, o sistema se encaixava muito bem com a mentalidade da época; o País sofria influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, criminoso e o próprio sistema carcerário, essas influências lentamente influenciaram os operadores do Direito Penal no Brasil até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal, este que aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos.

A partir da então promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme.

Apenas em 1905 é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária, esta nova, iria conter 1.200 vagas, conteriam oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, assim como boa ventilação e iluminação das mesmas. O prédio foi inaugurado em 1920, mesmo não estando completamente concluída.

Em 1905 é autorizada a construção da Penitenciária do Estado, sua pedra fundamental foi lançada no dia 13 de maio de 1911.

- Penitenciária do Estado.

A Penitenciária do Estado adotou o regime progressivo de reclusão, que consistia em quatro estágios: reclusão absoluta, diurna e noturna; isolamento noturno, com trabalho coletivo durante o dia, mas em silêncio; cumprimento em penitenciária agrícola e a concessão de liberdade condicional ao sentenciado.

A organização laboral foi um dos carros-chefes do novo estabelecimento; onde o preso ficava trabalhando e produzindo. A disciplina laboral auxiliava a própria disciplina deste com seus pares e com a própria administração e, em um plano futuro, com a sociedade. Outra característica positiva era, a organização laboral, o cultivo de alimentos naturais em uma horta e que servia o presídio em quase sua totalidade.

CAPITULO II – O SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Diante de um levantamento feito pelo Sistema de Informações Penitenciárias mostrando todas as unidades prisionais brasileiras, considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o INFOOPEN 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 aprisionados em todos os regimes, incluindo as unidades que como delegacias e presos custodiados.

O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%. Publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 17/02/2020.

Dados comprovados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostra que 41,5% são presos provisórios (pessoas ainda não condenadas), e há em todo o país cerca de 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, dentre esses, a grande maioria são pessoas procurados pela Justiça.

Abordando o assunto que diz respeito a ressocialização dentro do Sistema Prisional, temos que tentar entender primeiro o que é a ressocialização; que essa nada mais é que a tentativa de ressocializar o encarcerado por meio de projetos e tratamentos dentro do próprio âmbito prisional, para após cumprir sua pena e estiver em liberdade poder se integrar de novo na sociedade.

E quando surge a dúvida se dentro do Brasil a ressocialização funciona ou não corretamente, análises apontam que não, o Brasil vive uma situação preocupante, onde não se pode ter um bom resultado na recuperação desses apenados, o fato é de que nada adianta castiga-los sem dar uma boa condição para que eles não volte a seguir o caminho que o levou para traz das grades.

São inúmeros os motivos que faz o Brasil ser um País falho quando se trata de ressocializar um detento, como por exemplo as condições precárias

das cadeias, a superlotação e o pior, a convivência de presos com nenhuma ou baixa periculosidade com detentos de alta periculosidade, o que pode se dizer que os presídios se transformam em escola do crime. Esse problema é bem explicado em uma citação de MIRABETE, Júlio Fabbrini (2002, p.24), que diz: “O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com intenção de ressocializa-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente.”

Os dados acima só evidenciam a gravidade do sistema prisional a cada ano que passa, e o quanto importante e de urgência são necessárias mudanças. A cada dia que se passa, as prisões Brasileiras ficam mais cheias, e o estado continua omissa e negligente quanto a isso, deixando o sistema carcerário chegar a um verdadeiro caos. Infelizmente as perspectivas não são boas. A negligência acarreta inúmeros problemas, como, por exemplo, a superlotação que gera a violência, que acarreta doenças que se proliferam, juntamente com o uso de drogas que é cada vez mais comum dentro do cárcere; o uso de celulares dentro da cadeia é outra evidência de uma falência no sistema, pois os encarcerados mantêm contato com o mundo exterior e continuam a comandar o crime.

2.1 DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO

Analisaremos uma breve comparação a respeito do assunto ressocialização, de como era antes da existência da Lei de Execução Penal, e atualmente. Vemos que a superlotação, as condições sub-humanas são uma “escola para o crime”, é assim que temos a visão do sistema carcerário Brasileiro; na teoria a pena privativa de liberdade serve para recuperação de uma pessoa que já cometeu uma infração e para devolver um cidadão ao convívio social, porém, na prática não é uma realidade ao qual enfrentamos.

Antes da criação da lei específica para o preso, que é a Lei 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, publicada em 1984 e colocada em vigor em 1985, o presidiário era tratado só como apenas mais um número atrás das grades, tendo vezes que o detento ficava preso por tempo indeterminado, o objetivo era o cumprimento de tempo máximo de execução de pena exercida pelo juiz,

naquela época já existia o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal mas era necessário uma Lei de Execução que complementasse as duas anterior, garantindo a eficácia da execução da pena no caso das sentenças condenatórias.

A Lei de Execução penal disciplina e classifica a internação dos condenados nos regimes prisionais fechado, semiaberto e aberto, e também estabelece a prestação de assistência como progressão de regime, graça, anistia e induto, além do juízo de execução.

Hoje a busca pela ressocialização, é oferecer cursos profissionalizantes e estudos para os encarcerados com o objetivo de que o detento retorne a sociedade pronto para percorrer um caminho diferente daquele que o levou para a prisão.

Só que a realidade do sistema prisional Brasileiro está longe de ser padrão para mundo, é de se perguntar se a Lei de Execução penal está à frente do tempo em que vivemos ou as cadeias estão sem a mínima condição de cumprir sua função social.

Para pesquisadores a solução está no investimento e na elaboração de políticas públicas, havendo mudanças nestes aspectos é evidente que causaria um impacto muito forte na segurança da sociedade, sendo também necessário a colaboração de todo no que se diz respeito a sociedade, como por exemplo no oferecer trabalho para quem passou pelo sistema prisional, é o primeiro passo para uma tentativa de reintegração eficaz.

Grandes seriam os avanços se as leis estivessem sendo efetivamente aplicadas, se os detentos realmente estivessem recebendo o tratamento e os serviços de que são por direito, porém cerca 76% dos presos no Brasil estão sem o tratamento adequado pelo qual seria necessário para que pudesse haver mudanças concretas para uma diferente realidade pós reclusão, essa porcentagem que acarreta um elevado número de reincidência.

Também é necessário que a sociedade entenda um pouco sobre o direito a ressocialização, e Rafael Damasceno de Assis explica de maneira clara e objetiva:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retribuído da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2007, p.76)

Para uma efetiva ressocialização é necessário que seja fornecido para o encarcerado o que lhe é de direito, assim como os impostos na Lei de Execuções Penais, de julho de 1984; essa que inclui a Assistência Material, retratada no artigo 12; a Assistência à Saúde, exposta no artigo 14; a Assistência Jurídica, citada nos artigos 14 e 15; assistência Educacional que comprehende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, assim como fala o artigo 17; a Assistência Social, elencada em todo o artigo 22; a Assistência Religiosa, no artigo 24; Assistência ao Egresso, expressa nos artigos 25, 26, 27.

CAPITULO III – PRINCIPIOS QUE NORTEIAM O CUMPRIMENTO DA PENA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Temos na Constituição Federal do Brasil de 1988 uma série de direitos e deveres fundamentais estabelecidos explicitamente ou implicitamente que se refere quanto aos princípios informadores do cumprimento da pena privativa de liberdade; esta constituição traz em seu texto legal diversos princípios implícitos referentes ao cumprimento da pena, dentre eles será explanado os mais importantes. Princípio da Intranscedência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Onde se depreende que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração, princípio este que também é conhecido como da personalidade ou pessoalidade.

Princípio da Legalidade:

Está consubstanciado na expressão latina *nullum crimen, nullapoena sin a praevia lege*, possui origem constitucional no artigo 5º, XXXIX, Constituição Federal e legal no artigo 1º do Código Penal.

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Significando assim, que nenhum comportamento pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma lei anterior a sua prática assim estabeleça.

Princípio da Inderrogabilidade:

Entende-se por este que, uma vez constatada a pratica do crime, a pena não pode deixar de ser aplicada por liberalidade do juiz ou qualquer outra autoridade, salvo nos casos previstos pela própria constituição ou leis.

Princípio da Proporcionalidade:

O entendimento desta resulta que a pena deve ser proporcional ao crime praticado, devendo existir um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.

Princípio da Individualização da Pena:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a)** privação ou restrição da liberdade;
- b)** perda de bens;
- c)** multa;
- d)** prestação social alternativa;
- e)** suspensão ou interdição de direitos.

Temos o legislador, o juiz e o administrador atrelados, respectivamente, à cominação da pena; aplicação da pena e administração do cumprimento da pena à exata e merecida medida de responsabilidade que deve ser imposta ao condenado. O processo de individualização da pena é um caminho rumo à personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se um três momentos completamente distintos e complementares, conforme exposto.

Desde os primórdios da Criminologia, a questão do crime fica deslocada para o criminoso, sendo a partir daí a necessidade de classificação do preso.

Princípio da Humanidade:

XLVII – não haverá penas:

- a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b)** de caráter perpétuo;
- c)** de trabalhos forçados;
- d)** de banimento;
- e)** cruéis;

Previsto no inciso XLVII da CF, que veda o estabelecimento de penas de caráter perpetuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo, em caso de guerra declarada), assim, obrigatoriamente estabelece o respeito à integridade física e moral do condenado; princípio este também conhecido como princípio da limitação das penas.

3.1 COMO VIVEM OS PRESIDIÁRIOS, UMA VISÃO PERANTE A LEI Nº. 7.210 DE JULHO DE 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei de Execução Penal prevê quanto ao sistema carcerário que o condenado seja aprisionado em cela individual, e que conterá nesta, dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados), dispondo o ambiente de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado ao ser humano. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração do local.

A Lei dispõe em seus artigos 10, 11 e 12 que é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno do aprisionado à convivência em sociedade, assegurando-lhe assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e fornecendo-lhe alimentação e vestuário.

Das inovações pela LEP, vale ressaltar o artigo 29 que possibilitam ao preso, trabalhar e a receber salário pelo seu esforço; ressalvando outras aplicações que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Após a leitura desses artigos, nos deparamos diante de um sistema totalmente as leis a ele aplicadas, denota-se a falta de uma boa gestão pública e vontade para aplicabilidade dessas normas nas penitenciárias brasileira. Como resultado desses atos insanos, vemos nitidamente a decadência no qual se encontra o sistema.

Diante desse quadro prisional de hoje, percebe-se que a gestão pública foge do previsto em lei no que se refere à aplicação de todas essas garantias e atendimento aos direitos fundamentais com relação aos presos.

Denota-se no exposto sistema, posições totalmente contrárias ao que está nas normas, o que se vê é o flagelo das prisões, sem nenhuma infraestrutura, sem assistência médica, descartando toda pretensão de proporcionar ao detento uma possível reabilitação. O que se tem é o crescimento absurdo da população carcerária e da criminalidade, consequência dessa inércia das frequentes inaplicabilidades das leis frente ao sistema.

Diante disso, é evidente que uns dos fatores propiciadores do fracasso do sistema prisional é o resultado da manobra política que se mantém no poder da questão de gestão administrativa.

Para uma possível tentativa de solução perante o sistema, algumas penitenciárias modelos, poderão partir em parceria, na qual as instituições particulares se unem com o Estado para juntos trabalharem em prol da regeneração dos presos, através de trabalhos e cursos profissionalizantes, adotando um sistema contínuo para a formação educacional; tendo como base e levando em consideração o princípio da dignidade humana, mantendo como foco principal a reabilitação do aprisionado, fazendo prevalecer o cumprimento da pena privativa de liberdade de acordo com o que está previsto nas legislações vigentes.

Porém, percebemos que por falta de políticas públicas, ou seja, programas e ações sociais inseridos nas penitenciárias, resulta no fracasso do sistema prisional.

Só haverá sucesso no sistema prisional se a gestão pública aplicar as leis em sua íntegra primando pela sua prevalência e para que os devidos direitos e garantias sejam alcançados no âmbito do sistema carcerário, valorizando a educação e o trabalho.

3.2 POR QUAL RAZÃO AS LEIS NÃO SÃO APLICADAS NO SISTEMA CARCERÁRIO?

Será meramente por questão de vontade política, que viabilizam essa má gestão pública, favorecendo com isso a decadência do Sistema?

Percebe-se neste contexto exposto que um dos motivos que mais impede o progresso do sistema é o de não se fazer valer a lei, promovendo assim a sua ineficácia, no sentido de tomar todas as medidas cabíveis para uma administração prisional proporcionando uma boa gestão operacional e assim favorecendo o sistema no geral.

É notório que diante da situação em questão, que é, quanto mais o índice da população carcerária se elevar e sem um processo de reabilitação, mais aumentará o índice de insegurança no país; a crise no sistema prisional é um problema social, este que se inicia com a má execução da pena e de suas leis.

Uma das grandes dificuldades que seus enfrentadas é a superlotação, impedindo assim a separação dos presos provisórios daqueles que já obtiveram sua sentença condenatória, descumprindo a previsão legal da norma da Lei de Execução Penal, onde deveria manter separados os agentes que já estão cumprindo pena daqueles que ainda não foram sequer julgados.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão.

Esta dificuldade que o Poder Judiciário enfrenta, prejudicando assim a celeridade no qual atende a demanda dos presos, trazendo uma grande crítica não só dos membros da sociedade, mas também das organizações internacionais no que tange o descaso com os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo expor uma visão da ressocialização dentro do sistema prisional Brasileiro passando por um período histórico pré surgimento das prisões até seu surgimento e evolução. Enfatizando a situação carcerária no Brasil e os grandes problemas enfrentados, como por exemplo na sua estrutura, na superlotação, na convivência de presos de níveis de periculosidade distintas unidas, a falta de oferecimento de uma forma de ressocialização de qualidade que não está atingindo o objetivo central, e que mostra que os presídios Brasileiros estão longe de alcançar os objetivos de ressocialização com esses problemas que não são atuais e tem tido baixo índice de desenvolvimento.

Na realidade em todo o contexto prisional, o que se tem é um sistema totalmente diferente do que foi projetado em lei, vê-se as penitenciárias em sua grande maioria sem infraestrutura, com celas superlotadas, sem o mínimo de higiene, não possuindo condições mínimas de regenerar um indivíduo, gerando assim um resultado já previsível, presos sendo assassinados em suas celas, muitas rebeliões, organizações em massa de facções criminosas que lideram o tráfico de drogas e demais crimes comandados de dentro das cadeias e estendendo-se essa lideranças aos criminosos que estão em liberdade para proliferação do crime causando danos irreparáveis a sociedade

É evidente que precisa haver mudanças, e que também é necessário investimento do Estado com uma organização para que possamos dizer que o que é de direito está atingindo seu objetivo e não mantendo os presidiários em um lapso temporal antes de voltarem a viver a vida que levavam antes.

O Estado, justamente por não atentar ao ordenamento jurídico, tem contribuído consideravelmente para o problema prisional, viabilizando de forma desordenada para o fracasso do sistema, pois em tese, o real intento do legislador na criação das leis é para que o Estado cumpra o seu papel em executá-las, contribuindo assim para a sua plena eficácia, é exatamente por essa falta de aplicabilidade das leis que as penitenciárias em sua grande maioria não correspondem e não se adéquam aos parâmetros

legais dos quais estão dispostos em lei. De maneira que por não ser aplicado o seu real conteúdo, não se alcança o objetivo esperado, o qual seria a construção de penitenciárias com estruturas adequadas e com boas condições para os que nelas se encontram pagando suas devidas penas.

Diante dos fatos expostos segue a resposta que se tem quanto ao problema, um sistema precário e que em muito deixar a desejar na contribuição para a recuperação e integridade humana do detento.

Embora, enquanto as medidas cabíveis não são tomadas, o mais ágil é reivindicar da gestão pública, através dos seus órgãos, a viabilização das soluções imediatas, afinal os órgãos que organizam e fiscalizam o sistema têm o dever e a obrigação de contribuir para o progresso e para o bom andamento do sistema.

Apesar disso, vale ressaltar que para a sociedade fica o dever de fiscalizar e reivindicar de forma contínua a aplicabilidade das leis, já que é ela a responsável de forma direta dos seus representantes, e quem sofre diretamente os reflexos da má administração pública.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.** Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>
Visitado em: 12/08/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral.** 7 ed. Saraiva, 2018.

_____. Execução Penal. 12 edição. São Paulo, Damásio de Jesus, 2006.

FIGUEIREDO, João **Lei de Execução Penal** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm
Visitado em 20/08/2020.

GOFFMAN, Erving. Manicomios. **Prisões e Conventos.** Editora Perspectiva, 1961.

GOMES, Luiz Flavio. **Colapso do Sistema Penitenciário:** Tragédias Anunciadas. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciariotragedias-anunciadas/>
Visitado em 20/08/2020.

GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário:** uma visão histórica. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

_____. **Manual de Direito Penal.** 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas.** 2 edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11 ed. São Paulo: RT, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.